

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 2013

Dispõe sobre o mercado de capitais para as pequenas e microempresas.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, de autoria do Deputado Otavio Leite, apresenta novas regras que buscam ampliar as possibilidades de captação de recursos para as micro e pequenas empresas por meio do mercado de capitais.

Mais especificamente, a proposição dispõe que as micro e pequenas empresas poderão recorrer ao mercado de capitais para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento ou expansão de suas atividades, observadas as normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM. A proposição menciona ainda que essa prerrogativa inclui a captação de recursos através de plataformas de serviços na rede mundial de computadores.

Além desse aspecto, o projeto também dispõe que as micro e pequenas empresas poderão receber recursos financeiros de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e “fundos de investimento privados (FIP)”.

De acordo com a justificativa do autor, estimular o crescimento das micro e pequenas e empresas significa contribuir para o

desenvolvimento econômico e social do país, e que a expansão da atividade econômica propiciará uma maior arrecadação tributária no âmbito do Simples Nacional.

Nesse sentido, menciona que uma micro ou pequena empresa não deveria ser compelida, para obter recursos do mercado de capitais, a se converter em sociedade anônima face ao custo associado à adoção desse modelo societário. Contudo, menciona também que não se deve impedir que sociedades anônimas ou fundos de investimento participem do capital de uma micro ou pequena empresa.

Desta forma, defende a aprovação da proposição, que seria fruto de reflexão coletiva decorrente de diversas reuniões, destacando em especial a participação da Fecomércio - SP.

O projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto ao mérito da proposição e quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema relevante para nossa economia, uma vez que busca ampliar as possibilidades de captação de recursos para as micro e pequenas empresas por meio do mercado de capitais.

Entendemos ser este um objetivo essencial que contribuirá sobretudo para o desenvolvimento de projetos inovadores e promissores. Uma das grandes barreiras para a expansão de empresas que ainda se encontram em estágios iniciais de desenvolvimento refere-se à expressiva dificuldade para reunir recursos suficientes para o desenvolvimento de seus projetos, uma vez que, usualmente, essas empresas não dispõem de

ativos que possam ser oferecidos em garantia para a obtenção de empréstimos ou financiamentos. Desta forma, o mercado de capitais poderá representar uma alternativa para a viabilização desses negócios que, muitas vezes, apresentam características inovadoras que são cruciais para a expansão e modernização de nossa economia.

É oportuno destacar que a Lei nº 4.728, de 1965, disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. A partir de seus dispositivos, constata-se que o mercado de capitais é um sistema de distribuição de valores mobiliários, que tem o propósito de proporcionar liquidez aos títulos de emissão de empresas e viabilizar seu processo de capitalização. É constituído pelas bolsas de valores, sociedades corretoras e outras instituições financeiras autorizadas. Consiste, portanto, em um sistema de distribuição de valores mobiliários que proporciona liquidez aos títulos de emissão de empresas e viabiliza o processo de capitalização.

Assim, a designação “mercado de capitais” refere-se ao mercado de valores mobiliários, os quais são enumerados por meio do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976. Ademais, trata-se de mercado regulado e fiscalizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, acerca do qual se pode inclusive apresentar trecho de texto disponível no sítio da CVM na *internet* que aponta que:

É comum encontrarmos a caracterização do mercado de valores mobiliários, também denominado de mercado de capitais, como aquele no qual as operações são normalmente efetuadas diretamente entre poupadores e empresas, ou por meio de intermediários financeiros não-bancários, diferenciando-se, do mercado financeiro, no qual os bancos atuam como parte na intermediação, interpondo-se entre aqueles que dispõem de recursos e aqueles que necessitam de crédito.¹

Pode-se especificamente mencionar que, dentre os diversos valores mobiliários existentes, incluem-se os contratos de investimento coletivo, que são objeto da Lei nº 10.198, de 2001, que *dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências*. O art. 1º desse

¹ Andrezo, Andrea Fernandes . “A necessidade de maior transparência das informações e orientação dos investidores para o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários”. I Concurso de Monografia CVM. 1999. Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/port/Public/publ/1monografia.asp>>. Acesso em jun.2014.

diploma legal inclusive estipula que *constituem valores mobiliários, quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.*

Nesse contexto, a proposição busca dispor sobre o acesso das micro e pequenas empresas ao mercado de capitais ou mercado de valores mobiliários, no qual há a realização de operações entre o público em geral ou investidores qualificados juntos às empresas. De acordo com o projeto, as micro e pequenas empresas poderão recorrer a esse mercado para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento ou expansão de suas atividades, observadas as normas e regulamentos definidos pela CVM.

A proposição também dispõe que essa previsão inclui a captação de recursos através de plataformas de serviços na rede mundial de computadores, o que vem sendo usualmente designado como *crowdfunding*, que essencialmente se refere à captação de recursos junto ao público por meio da *internet*, que é uma alternativa que, paulatinamente, tem apresentado expansão sobretudo nas economias mais desenvolvidas.

Por fim, a proposição também busca estabelecer que, sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias, as micro e pequenas empresas poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e “fundos de investimento privados” – FIP.

Sobre o projeto, consideramos que as suas disposições são prudentes, uma vez que a proposta é no sentido de que as micro e pequenas empresas poderão recorrer ao mercado de capitais *dentro das normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários*. Ao mesmo tempo, contudo, pode abrir espaço para que a CVM regule, por exemplo, a captação de debêntures por meio de sociedades limitadas, alternativa que hoje não é possível pelo ordenamento jurídico vigente.

Além desse aspecto, a proposição também apresenta outra importante inovação, uma vez que prevê que as micro e pequenas empresas poderão receber recursos sociedades anônimas e de Fundos de Investimento em Participações – FIPs sem que, para tanto, tenham de se converter elas próprias em sociedades anônimas.

Ocorre que, em decorrência de vedações da Lei Complementar nº 123, de 2006, as sociedades inscritas no regime do Simples Nacional não podem, em regra, receber investimentos de Fundos de Investimento em Participações, nem contar com sócios que adotem o modelo societário de sociedade anônima, por exemplo.

Todavia, destacamos que a análise da proposição sob o aspecto da integridade tributária do regime do Simples Nacional caberá à Comissão de Finanças e Tributação que nos sucederá na apreciação da matéria e que também se manifestará quanto ao mérito da proposição, sobretudo no que se refere às considerações do ponto de vista da tributação.

De nossa parte, consideramos ser esta uma proposta meritória que poderá contribuir de forma relevante para o desenvolvimento de nossa economia, uma vez que abre à micro e pequenas empresas, segmento de extrema relevância para a economia nacional, importantes possibilidades de acesso de recursos para o desenvolvimento de seus projetos.

Por fim, apenas destacamos que a proposição menciona que FIPs seriam “fundos de investimento privados” quando, na realidade, são “fundos de investimento em participações”, os quais são regulados pela CVM. Consideramos ser este apenas um equívoco de redação, que não afeta o mérito do projeto, e que certamente será sanado pelas comissões que nos sucederão.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator